



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016188-97.2014.815.2002** – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Ministério Público Estadual  
**APELADO** : Carlos Alexandre de Lima  
**DEFENSOR** : Aldaci Soares Pimentel

**APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado.** Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Provas que não indicam, de forma absoluta, a autoria delitiva do acusado. Absolvição que se impõe. Predominância do princípio *in dubio pro reo*. **Recurso conhecido e desprovido.**

- Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa. Assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em desarmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença de fls. 166/172, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* julgou improcedente a denúncia, absolvendo Carlos Alexandre de Lima, conhecido como "Thiago", pela prática do crime definido no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

Quanto aos fatos, narra a prefacial acusatória (fls. 02/03) que:

*"(...) na data de 07 de abril de 2014, por volta das 21h30, a vítima Jucivan Menino Leite, se encontrava em seu local e trabalho (Posto Expresso), como frentista, momento em que foi abordado por dois indivíduos, em uma motocicleta, os quais de arma de fogo em punho anunciaram o assalto e subtraíram a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e em ato contínuo, empreenderam fuga.*

*Ocorre que, no momento da fuga dos meliantes a vítima conseguiu anotar a placa da motocicleta (OGG-3550), e de imediato acionou a polícia militar, que algum tempo depois, conseguiram efetuar a prisão dos indivíduos, os quais estavam e posse da referida motocicleta, bem como da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa.*

*No mais, ressalta-se que, em se tratando dos meliantes presos, vale esclarecer que um deles era um menor de idade de nome Matheus, enquanto o outro trata-se do denunciado acima qualificado.*

*Quando interrogado pela autoridade policial, o denunciado nega a prática do delito acima narrado, afirmando que apenas emprestou a motocicleta usada no fato delituoso acima narrado (...).".*

A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2014 (fl. 82).

Regularmente processado, ao final sobreveio a sentença de fls. 166/172, julgando improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o réu Carlos Alexandre Lima, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Inconformado com a decisão absolutória, apelou o Ministério Público (fl. 173). Em suas razões recursais (fls. 179/182), pugna o

representante do *Parquet* pela condenação do denunciado nos termos da exordial acusatória, aduzindo que há provas suficientes da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP.

O apelado apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos expostos pelo apelante, requerendo a manutenção do *decisum* recorrido (fls. 190/192).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Alvaro Gadelha Campos, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 203/205).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso apresentado.

Irresignado com a sentença absolutória de fls. 166/172, apelou o representante do *Parquet* requerendo a reforma da decisão para condenar o réu nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Aponta o recorrente, nas razões recursais de fls. 179/182, que há provas nos autos de que o acusado foi autor da ação delitiva, juntamente com um menor, sendo proprietário da motocicleta utilizada no delito, tendo sido encontrado em sua residência a arma usada e parte do valor subtraído no crime.

Alega o apelante que o fato de a vítima não ter reconhecido o acusado como autor do delito, não impede a condenação deste, já que as demais provas são suficientes para o decreto condenatório.

Aduz, ainda, que, não sendo este o entendimento da Câmara Criminal, o denunciado poderia ser tido como partícipe, vez que emprestou a motocicleta para auxiliar na ação criminosa, bem como guardou, em sua residência, a arma de fogo usada para ameaçar a vítima, e parte da *res furtiva*.

Pois bem, analisei atentamente as razões recursais do ilustre Promotor de Justiça, as contrarrazões defensivas, o parecer do nobre Procurador de Justiça e todo o acervo probatório e, com base nos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido, pelos motivos que passo a declinar.

*In casu*, inexistente prova firme e cabal da participação do apelado na empreitada criminosa.

Ora, esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime restou sobejamente evidenciada, notadamente, através do auto de Apresentação e de Apreensão (fl. 11), do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 14/15) e da prova oral colhida.

Por outro lado, no que toca à autoria delitiva, observa-se que não restou comprovado que o réu emprestou a motocicleta sabendo que os amigos Romário e o menor Matheus cometeriam o roubo. Também não ficou provada nos autos, durante a instrução, a propriedade do revólver apreendido. Apesar desta ter sido encontrada na residência do réu, ora recorrido, não há comprovação de que o artefato foi emprestado por este a Romário e Matheus. Vejamos.

O acusado, ao ser interrogado na esfera policial, afirmou, à fl. 08:

*"Que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas, pois apenas emprestou a sua moto aos seus amigos MATHEUS e ROMÁRIO, os quais não informaram o que iriam fazer com o veículo; QUE ROMÁRIO foi quem pediu a moto emprestada e por ele ser de maior idade, o interrogado decidiu empresta-la; QUE passados 40 minutos estes colegas devolveram a moto que ficou guardada na residência do interrogado; QUE com relação a arma apreendida, o interrogado diz que estava guardada dentro de uma gaveta em sua casa, e não emprestou a mesma para esta dupla, sendo apenas a moto o que o interrogado emprestou; QUE com relação ao dinheiro o interrogado afirma que trata-se de um troco dos R\$ 50,00 que o interrogado recebeu do seu patrão pelo seu serviço; QUE não tem nenhuma relação com este possível crime praticado pelos seus colegas...". (sic)*

Ao ser ouvido em juízo (mídia de fl. 137) afirmou que não emprestou a arma, apenas emprestou a moto para Romário ir fazer uma cobrança e que 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) minutos depois quando ele voltou insistiu para que o réu guardasse uma arma em sua residência, tendo cedido à insistência e guardado o artefato. Inquirido pelo juiz porque não havia contado o fato dessa maneira na Delegacia, o réu afirmou ter contado, mas que estava só, que o mandaram assinar e ele mal sabe ler. Disse, ainda, que a arma era de Romário e foi este que pediu e saiu pilotando a moto.

Nas alegações finais de fls. 151/156, o réu manteve esta versão.

José Wesley Viktor de Freitas, policial militar, disse na fase inquisitiva (fl. 05):

*"(...) encontrava-se de serviço (...) juntamente com SD PM/PB DINARTE, quando foram informados pelo CIOP e um roubo ocorrido no Posto Espresso da Av. Epitácio Pessoa, em frente ao Colégio Lourdinias; QUE se deslocou até o local do crime e indagou o frentista que foi vítima de uma dupla em uma moto que tomou a quantia de R\$ 150,00 referente ao faturamento parcial com a venda de combustíveis; QUE este frentista anotou a placa da moto usada pelos assaltantes e informou aos policiais OGG3550; QUE diante destas informações, o depoente tratou de comunicar ao CIOP que retornou com o endereço cadastrado no RENAVAL relativo aquela placa informada, Rua Regos Barros, 216, Mandacaru e com isto se deslocou até o endereço citado, chegando no local manteve contato com o morador CARLOS ALEXANDRE DE LIMA, o qual é o proprietário da motocicleta denunciada e ao diligenciar para averiguação detalhada, foi encontrado no interior da residência um revólver calibre 22 desmuniado e ainda em poder dele a quantia de R\$ 22,00; QUE perguntado sobre estes objetos o mesmo confessou que emprestou a moto e o revólver para os colegas identificados como MATHEUS ALEXANDRE MELO DA SILVA de 16 anos de idade, que foi localizado e apreendido portando a quantia de R\$ 81,00, e um segundo indivíduo conhecido como ROMÁRIO que também é menor de idade, porém este segundo elemento não foi localizado, se evadiu; QUE foi conduzido ambos à presença do frentista-vítima, o qual de imediato reconheceu o menor como praticante do assalto e a arma utilizada foi a apreendida na casa do maior; QUE diante destas informações, chegou-se a conclusão que o maior CARLOS ALEXANDRE DE LIMA emprestou a arma e a motocicleta para que MATHEUS e ROMÁRIO, menores, praticassem o assalto e, posteriormente seria devolvido estes objetos e também faziam o rateio do apurado com o roubo; (...)" (sic)*

Em juízo (mídia de fl. 137), a testemunha supracitada confirma que os fatos ocorreram tal qual narrados na denúncia, dizendo que o acusado não participou do assalto, mas foi preso com a motocicleta e o revólver, utilizado no crime por Romário, que teria praticado o roubo junto com o menor Matheus, mas o primeiro conseguiu fugir. Afirmou, ainda, que a vítima reconheceu o revólver 22 cromado (arma que não é comum) apreendido como sendo o utilizado no delito, artefato este encontrado em cima do guarda-roupa no quarto do réu, sem munição. Apontou que o réu disse que a arma não era dele e que não tinha conhecimento do motivo pelo qual ela se encontrava dentro da casa dele, não soube explicar, nem apareceu dono nenhum. Consta, ainda, no testemunho, que, no momento da prisão, o réu, ainda dentro da viatura, afirmou que tinha emprestado a moto ao menor, que estava na frente da residência do réu, sendo que o menor apreendido

confirmou que tomou o veículo emprestado, mas não disse para que fins teria sido.

Iranaldo Dinarte Mariz da Silva, também policial militar, disse perante o juiz (mídia de fl. 137) que os fatos ocorreram como consta na denúncia e que o acusado teria emprestado a moto e a arma para a prática do crime. Afirmou que a vítima reconheceu o revólver que foi encontrado no guarda-roupa do acusado, que não apresentou porte de arma; que junto com a arma – que não é comum – foi encontrado um valor, que não se recorda quanto, que não pode afirmar que o valor foi produto do roubo; que não sabe o motivo, mas o acusado disse que havia emprestado o veículo.

A vítima Jucivan Menino Leite declarou na Delegacia de Polícia (fl. 07):

*"(...) que foi abordado por dois indivíduos em uma moto, ambos de capacetes vermelho que apontaram um revólver em direção ao declarante e ordenaram passar o que tivesse de dinheiro no seu bolso; QUE nesta ocasião foi passado a quantia de R\$ 150,00 pertencente ao caixa da empresa naquela ocasião; QUE ao se evadirem, foi anotada a placa da moto OGG3550 (...); QUE posteriormente estes policiais se apresentaram com dois indivíduos, a moto usada no assalto e um revólver apreendido; QUE foi reconhecido de imediato pelo declarante a arma usada no roubo, não tendo dúvidas em reconhece-la, bem como um dos indivíduos apresentados, identificado como MATHEUS, se trata de um dos assaltantes, e o outro identificado como CARLOS ALEXANDRE DE LIMA, não participou diretamente do roubo, mas foi informado que era o proprietário da arma e da moto; (...) QUE não tem como saber quem dirigia a moto (...), mas não tem dúvidas que este menor participou do roubo". (sic)*

Na fase processual (mídia de fl. 137) não apontou o réu como um dos que praticaram o assalto, tendo reconhecido na Delegacia de Polícia apenas o menor apreendido como sendo um dos autores do crime, sendo que o outro não foi identificado. Afirmou, ainda, que o réu foi quem emprestou a moto para os outros dois; que quando empreenderam fuga, conseguiu anotar a placa da motocicleta; que conseguiu pela internet, no site do Detran, o nome do proprietário desta, que é o réu; primeiro os meliantes abasteceram a moto e depois o que estava na garupa da moto desceu e quando tirou o dinheiro para dar o troco, ele colocou a arma em cima do balcão e anunciou o assalto; que houve ressarcimento em parte da quantia roubada, uma parte foi encontrada com o menor apreendido e outra na residência do réu. Disse, ainda, que o próprio réu confirmou que tinha entregue a moto para os dois que praticaram o assalto, mas não tem como saber se o réu sabia para que era o empréstimo; que os policiais informaram que é comum o empréstimo de veículo para a prática de assalto e depois negar

o fato; que na casa do réu foi encontrada a moto e a arma utilizada no assalto; que reconheceu a arma.

Assim, a prova colhida não demonstra de forma inequívoca que o apelado estava em conluio com os autores do crime, ou mesmo que tinha ciência de que estava emprestando a motocicleta de sua propriedade para a prática de um assalto. Ponto outro, não se comprovou a propriedade da arma apreendida, se pertencente ao réu ou ao Romário.

Conforme cediço, o nosso ordenamento jurídico-penal preceitua que para servir de sustentáculo de sentença penal condenatória, a prova há de ser completa, plena, inteira e indubitosa, não sendo possível, em matéria penal, condenar uma pessoa com base em indícios, possibilidades e probabilidades.

A dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo*, porquanto presunções não autorizam uma condenação criminal.

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, direciona aos operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado e enfatiza:

*"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". (Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33*

Por oportuno, lembro o dizer de MALATESTA *"para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade"* (Malatesta, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2.ª ed. Trad. Paolo Capitano, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49**).

Nesse sentido:

*"(...)2. O ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação, decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como*

quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

3. A regra do *onus probandi*, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que, mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço." (REsp 1501842/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016 – Ementa parcial)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA - INÉPCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS ACUSADOS - MEDIDA QUE SE IMPÕE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - 'IN DUBIO PRO REO'.

- A oportunidade para que se aponta a inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença condenatória.

- **A prova para autorizar a condenação deve ser firme, segura e convincente, exigindo-se para o desate condenatório certeza fundada em dados objetivos indiscutíveis, que evidenciem de modo claro a autoria, não bastando a existência de probabilidade, ainda que acentuada. Se a prova da autoria não é certa em relação a todos os acusados da prática do crime de tráfico de drogas, eles devem ser absolvidos.**

- O crime de associação, para se configurar, pressupõe a existência de vínculo associativo, com características de estabilidade e permanência, com o objetivo de realizar um programa delinquencial voltado para o tráfico de drogas. Não havendo prova segura da existência de vínculo entre os réus, a absolvição de todos do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/03 é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Criminal 1.0390.07.018495-2/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 20/03/2017) – Destaquei.

Destarte, inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO APELO.**



**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**